



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005441-12.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado TETSIYO UYEMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005441-12.2023.8.26.0010

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Tetsiyo Uyema

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – F.R. do Ipiranga)

Voto nº 13.897

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO CONSUMIDOR. DESINTERESSE DO BANCO RÉU NA PROVA PERICIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO. *A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou o réu a devolver, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados, além de promover o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 7.000,00. Recurso do banco réu. Impugnada a autenticidade da assinatura acostada no contrato, caberia ao banco réu providenciar a realização de perícia técnica. Entretanto, o réu não se interessou na produção da referida prova. Inteligência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Autor que providenciou o depósito em juízo do montante creditado em sua conta (fls. 148/149), demonstrando-se inequívoca boa-fé e confirmando-se sua versão. Inexigibilidade do contrato impugnado e consequente devolução dobrada dos valores indevidamente descontados. Cobrança de má-fé caracterizada. Danos morais configurados. Valor mantido em R\$ 7.000,00, o que atenderá os contornos do caso concreto e cumprirá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), sendo compatível com os parâmetros desta Câmara. Ação julgada parcialmente procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu Banco Santander (Brasil) S/A nos autos da ação de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por Tetsiyo Uyema.

A r. sentença (fls. 213/217) julgou **parcialmente procedente a ação**, com destaque à seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo: *"A ação é parcialmente procedente. Com efeito, a relação estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sujeitando-se às regras previstas na Lei n. 8.078/90, em especial, o art. 6º, VIII, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Por oportuno, vale lembrar que a responsabilidade dos fornecedores de serviços e produtos é objetiva, configurando-se independentemente de culpa, pois assumem os riscos decorrentes de sua atividade. Segundo o art. 14, caput, do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Ainda, de acordo com o enunciado da Súmula n. 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". O autor afirma que não celebrou o contrato de empréstimo/cédula de crédito bancário n. 327756453 e que a assinatura nele aposta é falsa. Acrescentou que não recebeu o valor indicado naquele instrumento contratual - R\$ 34.529,12 (Valor Entregue) -, vindo a constatar, após a resposta do requerido, o recebimento tão somente de R\$ 5.527,91, realizando o depósito judicial do montante (fls. 148/149). Pois bem. É fato notório nos dias de hoje a constante utilização de documentos subtraídos ou extraviados, bem como de dados de terceira pessoa, para a aplicação dos mais variados tipos de golpes. Por tais razões, o fornecedor, ao realizar a contratação com os seus consumidores, deve tomar as cautelas necessárias para se certificar de que os dados informados pertencem efetivamente àquela pessoa que está contratando, evitando-se assim problemas com homônimos e fraudes. No mais, como é sabido, os estabelecimentos bancários têm o dever de prestar serviço seguro ao cliente. Assim, a vulnerabilidade do sistema é risco da própria atividade que exerce e da qual auferir lucro, não podendo o prejuízo ser repassado ao consumidor. Na hipótese, cabia ao requerido comprovar a existência da contratação e, ou seja, a autenticidade da assinatura atribuída ao autor. Para tanto, foi determinada a realização de perícia grafotécnica. Contudo, o banco deixou de depositar o valor dos honorários periciais, ocorrendo a preclusão da prova. Assim sendo, inexistindo prova acerca da regularidade da contratação – ônus que competia ao banco – impõe-se a declaração da nulidade do contrato, vez que formalizado mediante fraude (assinatura falsa). Por conseguinte, deve o requerido restituir ao autor os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, em dobro, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. STJ acerca da desnecessidade da demonstração de má-fé da instituição. Nesse sentido: (...). Por fim, a pretensão de indenização por danos morais também comporta acolhimento, vez que os descontos recaíram sobre verba de natureza alimentar. Constitui entendimento consolidado a afirmação de que a condenação em danos morais, embora deva atender ao seu duplo fim, deve ressarcir os prejuízos sofridos, mas não pode servir de motivo para enriquecimento sem causa. A condenação em dano moral não pode ser tal que a pessoa deseje sofrê-lo novamente. Por outro lado, não pode ser ínfimo, devendo desestimular nova conduta por parte de quem cometeu o ilícito. Uma vez que nenhuma possibilidade há de medir pelo dinheiro um sofrimento puramente moral, Caio Mário da Silva Pereira recomenda que faça um jogo duplo de noções: "a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris" (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 235). A jurisprudência, também, fixa as bases do dano moral: "A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RJTJESP 156/94 e RT706/67). Assim, levando em conta as particularidades do caso, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A quantia é suficiente para*

que o requerido procure melhorar seus serviços e para proporcionar ao autor reparação coerente com os danos sofridos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: (i) DECLARAR a nulidade do contrato n. 327756453 e a inexigibilidade de débitos dele decorrentes. (ii) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais sofridos pelo autor, acrescida de correção monetária, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), segundo a variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC, com redação dada pela Lei n. 14.905/24). Os juros de mora serão devidos desde a citação, a base de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, em razão da alteração decorrente da Lei n. 14.905/24, os juros de mora devem observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC). (iii) CONDENAR o requerido à restituição em dobro dos valores que foram debitados da aposentadoria do autor, acrescidos de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde os respectivos descontos, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o ato danoso (Súmula 54 do STJ). E, a partir de 28/08/2024, em razão da alteração decorrente da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada segundo a variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC). Em razão do princípio da causalidade e o disposto na Súmula n. 326 do STJ, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. P.R.I.C."

O réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 220/238). Insistiu nos seguintes argumentos: (i) que a contratação restou comprovada, (ii) eventuais valores a serem restituídos devem ser de forma simples, (iii) ausência de dano moral ou, subsidiariamente, redução do valor arbitrado e (iv) que os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar muito elevado. Ao final, deduziu pedido de reforma da sentença para improcedência da ação.

O autor apresentou **contrarrrazões** (fls. 247/252).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivos e preparado (fls. 239/240).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Na petição inicial, o autor alegou, em breve síntese, não ter celebrado o contrato de empréstimo nº 327756453, que tem gerado descontos mensais de R\$ 868,00 em seu benefício previdenciário desde o ano de 2018. Sofreu prejuízos materiais e morais, requerendo, assim, a declaração de nulidade da contratação, além da condenação do banco à restituição em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria e

indenização por danos morais. Houve depósito judicial do valor transferido para a conta do autor (fls. 148/149).

Na contestação (fls. 91/100), alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição e a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência da ação.

Passo a examinar o conjunto probatório e os fatos controvertidos.

A prova pericial restou prejudicada porque o réu não providenciou o depósito dos honorários periciais.

O banco não se interessou em demonstrar a validade das assinaturas constantes no contrato através da perícia grafotécnica e, em sede de apelação, se limitou a apontar suposta semelhança com as assinaturas acostadas no documento pessoal e procuração juntados aos autos. Contudo, era ônus do banco comprovar a autenticidade da assinatura acostada no contrato juntado. Incidiam as disposições do Código de Processo Civil (art. 429, inciso II) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII).

Apesar da alegação do réu de não ocorrência de danos morais, o autor sofreu transtornos e experimentou dissabores e aborrecimentos advindos não somente da falha na prestação do serviço bancário, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação. Foram efetuados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, além do longo caminho percorrido para solucionar o problema.

Sendo assim, aplicando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mantenho o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais a título de indenização dos danos morais, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor.

Sobre o assunto, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, 12ª Câmara de Direito Privado, destacando-se as ementas:

" AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO CONSUMIDOR. DESINTERESSE DO BANCO RÉU NA PROVA

PERICIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR MANTIDO. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou o réu a devolver, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados, além de promover o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 7.000,00. Recurso do réu. Impugnada a autenticidade da assinatura acostada no contrato, caberia ao banco réu providenciar a realização de perícia técnica. Entretanto, o réu não se interessou na produção da referida prova. Inteligência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Autora que providenciou o depósito em juízo do montante creditado em sua conta. Inexigibilidade do contrato impugnado e consequente devolução dobrada dos valores indevidamente descontados. Cobrança de má-fé caracterizada. Danos morais configurados. Valor mantido em R\$ 7.000,00, o que atenderá os contornos do caso concreto e cumprirá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária) e compatível com os precedentes da Turma Julgadora. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO."
(Apelação Cível nº 1002337-95.2021.8.26.0005, de minha relatoria, julgado em 16/08/2023)

"Contrato bancário. Empréstimos consignados. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. desconto feito sem autorização em folha de pagamento de benefício previdenciário. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. A perícia grafotécnica atendeu a sua finalidade e respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa de todas as partes. fraude bancária comprovada por perícia judicial. Declaração de inexigibilidade da dívida. Durante a fase de instrução probatória, foi determinada a realização de perícia grafotécnica que, ao final, o perito concluiu pela falsidade da assinatura firmada no contrato. A fraude bancária está bem comprovada. A declaração de inexigibilidade da dívida é medida que se impõe. Indenização por danos morais. cabimento. O dano moral decorre dos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou os empréstimos. quantificação dos danos morais. Recurso do réu. Pedido de redução do valor estimado que não comporta acolhimento. O valor da reparação fixado na sentença de R\$ 7.000 (sete mil reais) não comporta redução. Consectários. O valor deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, desde a data de publicação da sentença. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual

ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Apelação não provida." (Apelação Cível nº 1001530-92.2021.8.26.0452, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/09/2023)

Uma vez reconhecida a falsidade da assinatura e a inexigibilidade dos débitos, é necessária, como consequência lógica, a devolução dos valores indevidamente descontados. A devolução de valores pelo banco réu será dobrada.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Entretanto, o caso é singular. Entendo demonstrada a má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a realização da contratação deixou escancarada um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta. Mesmo em juízo e até em grau recursal, o banco réu insistiu na cobrança indevida, revelando-se a má-fé.

Em suma, rejeita-se o recurso do réu e mantém-se a condenação à restituição em dobro.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso do banco réu.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do réu e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Diante da sucumbência recursal, elevo os honorários de advogado em favor do patrono do autor para 15% do valor do proveito econômico da ação (somatória dos seguintes itens: (a) total do montante declarado inexistível, atualizado desde o ajuizamento e (b) indenização dos danos morais, valor acrescido de juros de mora e correção monetária). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator